



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002951-39.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante IVAN JORGE JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9785

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0002951-39.2025.8.26.0309

Agravante: Ivan Jorge Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de indulto nos termos do Decreto 12.338/2024. Agravante que praticou falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Inteligência do artigo 6º do Decreto Presidencial. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Ivan Jorge Junior em face de resp. decisão (fls. 11/12) que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto Federal nº 12.338 de 2024 formulado pelo agravante nos autos da execução penal nº 0001488-54.2022.8.26.0281.

O Agravante, em suas razões recursais, sustentou a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido de indulto. Apontou que estariam presentes os requisitos objetivos para a concessão do referido benefício, ressaltando o reconhecimento a prática de falta disciplinar no curso da execução ocorreu apenas em 13/03/2025. Requereu seja reformada a decisão, concedendo-se o indulto, com fulcro no art. 9º, VII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, vez que se trata de réu primário, sem registro formal de prática de falta disciplinar nos 12 meses que antecederam a promulgação do referido decreto.

Apresentada contrarrazões (fls. 16/19), a resp. decisão contrariada foi mantida pela MMª. Juíza *a quo* (fl. 21) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo **desprovemento** do recurso (fls. 30/32).

É o relatório.

Infere-se dos autos que Ivan Jorge Junior cumpria total de pena de

02 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, em razão da prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Por entender satisfeitos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial 12.338/2024, necessários para a concessão do benefício, requereu ao Juízo da Execução o indulto natalino.

Pois bem. Inicialmente, deve ser consignado que o instituto do indulto e da comutação, parcial ou total, da pena encontra fundamento no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, sendo certo que a concessão da benesse é ato privativo da Presidência da República, que analisando sua conveniência, estabelecerá os requisitos a serem preenchidos, cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de sua aplicação de maneira individualizada, nos termos fixados pelo decreto.

No caso dos autos, a MM^a. Juíza *a quo*, considerando-se a falta grave praticada pelo agravante, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto, houve por bem indeferir o benefício com base no artigo 6º do Decreto 12.338/2024.

Para a hipótese, o Decreto 12.338/2024, ao instituir as exigências para a concessão do indulto, dispôs, no artigo 6º:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.”

Isto posto, pela análise dos autos principais, verifica-se que o agravante descumpriu as condições impostas na pena restritiva de direitos, deixando de efetuar os pagamentos das parcelas da prestação pecuniária desde 27/09/2024 (fls. 194), bem como a prestação de serviços à comunidade desde 04/11/2024 (fls. 181), ou seja, praticou falta disciplinar grave pelo descumprimento, injustificado, das

condições impostas, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei de Execuções Penais, inviabilizando a concessão do indulto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 MESES ANTES DA PUBLICAÇÃO DA NORMA, MAS NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no art. 2º, XIV, c. c. o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o benefício, considerando a prática de falta grave pela sentenciada no período de doze meses que antecedeu à publicação da norma.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada neste período.

III. Razões de decidir⁴. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

5. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida**

dentro do prazo estipulado."

(AgRg nos EDcl no HC n. 948.095/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024, gn.)

Em reforço, a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Criminal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de Execução Penal – Alegação de omissão e contradição – Indulto condicionado à ausência de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto – Entendimento consolidado de que a prática da falta grave impede a concessão de benefícios, independentemente de homologação judicial anterior – Acolhimento dos embargos para sanar omissão e rever posicionamento anterior – Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0008514-49.2024.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Assim, não há como ser acolhida a pretensão defensiva devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao agravo à execução, mantendo-se, a resp. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator